



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



São Paulo, 24 de abril de 2019.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 58/2019.

Ofício C.C.A. nº 1960/2019
TC-487/989/17

Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 274 / 2019 Data/Hora: 07/05/2019 16:17

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE

OFÍCIO C.C.A. Nº 1960/2019

Encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia da Sentença publicada no DOE de 17/05/2018 e respectivo Acórdão em sede de Recurso Ordinário, publicado no DOE de 28/02/2019.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento ao ensejo votos de distinta consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Auditor

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA
SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Cpv/02
ar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-487/989/17

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO
DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - CONDERG

RESPONSÁVEL: EMÍLIO BIZON NETO

ELIANA NATALINA MERLI GIAN TOMASSI
(FALECIDA)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO

INTERESSADOS: **Auxiliar de Lavanderia**, Marco Antonio de Carvalho; **Auxiliar de Serviço**, Jose Aparecido de Carvalho; Jose Brantes; Laercio Donizete Martins; Leila Cleidiane de Almeida; Maria Lucia do Nascimento; Regiani Aparecida Darcie Ramin; Simone Aparecida Barzali; **Medico Regulador Intervencionista**, Daniel Marcus Gonzaga Quites; Fernando Geraldi Dias; Flavio Tino Claro Martins Alho do Valle Bahia; Jenner Luciano Lopes; Joao Vicente Marques de Oliveira; Leda Maris de Souza Scrovi; Leonildes Chaves Junior; Marcelo Marques Mendes; Marcio Willian de Oliveira Candido; Maria Aparecida Enriquez; Patricia Regina Lopes Moreira

EXERCÍCIO: 2012

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame atos de admissão de pessoal efetivados pelo Consórcio para o Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG, no exercício de 2012, sem processo seletivo.

A Fiscalização opinou pela irregularidade da matéria, ressaltando que a Prefeitura contratou profissionais sem processo seletivo, sem edital nem lista de classificação, o que impede de afirmar que as contratações foram imparciais.

Apesar de tais justificativas, a Fiscalização acredita que não há excepcional necessidade temporária nas admissões, o que está em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal (evento 12.9).

Ofertado prazo para manifestação (eventos 15.1, 24.1, 25.1, 27.1 e 31.1), ele transcorreu *in albis*.

Remetidos os autos à ATJ, esta opinou pela irregularidade da matéria, reafirmando a não caracterização de excepcionalidade nas contratações, a falta de transparência na contratação dos candidatos e a

não manifestação por parte dos responsáveis (evento 38.1).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

O silêncio da origem dificulta a apreciação das presentes admissões. Tendo verificado a quantidade de ofícios expedidos, concluo que o Consórcio optou por deixar de se defender. Não posso inferir razões de defesa para, a seguir, acolhê-las. Ademais, sublinho que deixar de prestar constas quando a Lei determina que assim se faça é ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI da lei nº 8.429/92. Além disso, tal situação vem se repetindo há diversos exercícios.

No mesmo sentido, conforme anotado pela Fiscalização, a contratação de alguns profissionais se deu por longo período, sendo que no documento encartado aos autos chamado "Política de Recrutamento e Seleção" (evento 12.4), já se prevê a admissão de "sazonais" por até 24 meses, o que nos leva a crer na necessidade constante destes. Em especial no caso de médicos, é possível realizar o planejamento da necessidade de seu trabalho e sua contratação.

Por fim, não foi realizado processo seletivo formalizado com provas como critério de avaliação, precedido de edital e com lista de classificação, ferindo a transparência necessária na seleção de funcionários públicos, especialmente aqueles contratados sem concurso público, de forma temporária. Tal conduta menosprezou a deliberação do TC-A 15248/026/04.

Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO ILEGAIS** os atos de admissão, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo, ao atual Prefeito, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista no prazo recursal;

b) juntar ou certificar;

c) oficiar à Prefeitura e a Câmara para que adotem as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.

2. Ao DSF-2.1 competente para anotações, e demais providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 14 de maio de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

PROCESSO: TC-487/989/17

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO
DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - CONDERG

RESPONSÁVEL: EMÍLIO BIZON NETO

ELIANA NATALINA MERLI GIAN TOMASSI

(FALECIDA)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO

INTERESSADOS: **Auxiliar de Lavanderia**, Marco Antonio de Carvalho; **Auxiliar de Serviço**, Jose Aparecido de Carvalho; Jose Brantes; Laercio Donizete Martins; Leila Cleidiane de Almeida; Maria Lucia do Nascimento; Regiani Aparecida Darcie Ramin; Simone Aparecida Barzali; **Medico Regulador Intervencionista**, Daniel Marcus Gonzaga Quites; Fernando Geraldi Dias; Flavio Tino Claro Martins Alho do Valle Bahia; Jenner Luciano Lopes; Joao Vicente Marques de Oliveira; Leda Maris de Souza Scrovi; Leonildes Chaves Junior; Marcelo Marques Mendes; Marcio Willian de Oliveira Candido; Maria Aparecida Enriquez; Patricia Regina Lopes Moreira

EXERCÍCIO: 2012

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAIS** os atos de admissão, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 14 de maio de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-95UY-8PHZ-62LF-73LM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-013844/989/18 (ref. TC-000487/989/17) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emílio Bizon Neto (Presidente do CONDERG à época) e Eliana Natalina Zonta Merli Giantomassi (Coordenadora à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Oswaldo Bertogna Junior (OAB/SP nº 121.129), Simone de Moraes Martins Gazda (OAB/SP nº 168.776), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Sandro Fabrizio Panazzolo (OAB/SP nº 193.197), Pedro Bertogna Capuano (OAB/SP nº 262.146) e Ana Maria Bertogna Capuano (OAB/SP nº 307.522).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Ementa: Admissão de pessoal por tempo determinado. Ausência de processo seletivo. Provimento parcial. Determinado o registro do ato de admissão de 1 (um) auxiliar de lavanderia e negado o registro dos demais. Não restou comprovada no caso concreto a necessidade temporária de excepcional interesse público e nem situação emergencial. Infração ao disposto no inciso IX do artigo 37 da CF e à Deliberação TC-A 15248/026/04.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 11 de dezembro de 2018, **conheceu** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe **provimento parcial**, para fim de registro do ato de admissão de auxiliar de lavanderia (Marco Antonio de Carvalho), mantendo a Sentença nos demais casos, pelos próprios fundamentos nela expostos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

JOSUÉ ROMERO - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



C E R T I D ã O

PROCESSO: 00013844.989.18-6

RECORRENTE: ■ CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 52.356.268/0002-45)
■ ADVOGADO: OSWALDO BERTO GNA JUNIOR (OAB/SP 121.129) / PAULO SERGIO HERCULANO (OAB/SP 178.918) / (OAB/SP 193.197) / (OAB/SP 262.146)

ASSUNTO: Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

RECURSO/AÇÃO DO: 00000487.989.17-0

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 28 de fevereiro de 2019, transitou em julgado em 11 de março de 2019.

Cartório do GCRRM, 12 de Março de 2019.
SANDRA SILVESTRE RODRIGUES SANCHES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SANDRA SILVESTRE RODRIGUES SANCHES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-PADJ-6YZM-536T-36LD

